CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 33

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025 – EMENDAS Nº 04 E 05

EXPEDIENTE
10 06 25

RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, as Emendas nº 04 e 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, que ***"ALTERA A LEI Nº 865, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1967, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."***, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Jun-2025-17:40-062609-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar 004/2025, que propõe alteração ao Código de Posturas do Município, no que tange a Legislação Municipal para estabelecer a obrigatoriedade de remoção, pelas entidades que utilizam os postes como suporte para cabeamentos, dos cabos que não estejam mais em uso. A proposição busca o aprimoramento da legislação urbanística local, visando maior organização do espaço urbano e a minimização de impactos visuais e funcionais decorrentes do acúmulo de fiação obsoleta em postes de iluminação e telecomunicações.

Conforme parecer exarado pela Procuradoria do Legislativo (às fls. 28/31), a matéria é revestida de legalidade no que tange à competência (Art. 13, VII) e à iniciativa (Art. 58), estando ambos os dispositivos vinculados à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete. A matéria em exame insere-se no campo do Direito Urbanístico, ramo jurídico que regula o uso do solo urbano e a organização do espaço físico da cidade; tendo o Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I e VIII, da Constituição Federal), cabendo-lhe, ainda, suplementar a Legislação Federal e Estadual quando couber.

Fls. 34

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025 – EMENDAS Nº 04 E 05

Destaca-se que a Lei Federal nº 13.116/2015, ao tratar das Normas Gerais sobre a instalação de infraestrutura de telecomunicações, assegura aos Entes Federados, inclusive aos Municípios, a competência para editar normas que conciliem os interesses urbanísticos e paisagísticos locais, desde que não interfiram na seleção de tecnologias ou nas condições técnicas dos serviços prestados.

Passaremos à análise das emendas nº 04 e 05, apresentadas pela Vereadora Regina da Silva Costa, que buscam, respectivamente, a alteração do artigo 1º do referido Projeto de Lei Complementar, bem como a inclusão de novo artigo.

Quanto à Emenda nº 04, esta visa alterar o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 e incluir novos parágrafos ao artigo 117 da Lei nº 865/67, objetivando instituir novas obrigações às empresas que se valem da infraestrutura de postes de energia elétrica para a instalação de cabeamento de telefonia e internet, não se vislumbram impedimentos à aprovação da proposta em sua forma atual.

No que se refere à Emenda de nº 05, que visa incluir artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, para fins de incluir novos artigos à Lei nº 865/67, estabelecendo novas regras que as empresas deverão observar quando da utilização dos postes de rede elétrica para a instalação dos fios das redes de telefonia e internet, não existindo nenhum óbice para a aprovação do projeto, devendo receber subemenda de técnica legislativa.

Assim, no juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão, as emendas analisadas estão em consonância com os princípios constitucionais e legais, não havendo óbices quanto à sua regular tramitação, recomendando-se o acolhimento de emenda de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 35

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025 – EMENDAS Nº 04 E 05

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade das emendas nº 04 e 05, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE JUNHO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 36

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025 – EMENDAS Nº 04 E 05

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art.... - A Lei nº 865/67 passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

Art. 117-D - As ações previstas no art. 117 desta Lei deverão observar critérios de prioridade baseados em:

I - áreas com maior densidade populacional ou fluxo de pedestres;

II - vias com escolas, hospitais, unidades de saúde, centros comunitários e órgãos públicos;

III - locais com registros recorrentes de acidentes ou denúncias junto à Defesa Civil e aos órgãos de fiscalização urbana.

Art. 117-E - As empresas referidas nos artigos anteriores desta Lei deverão apresentar à Administração Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar, um plano de ação contendo:

I — cronograma para o alinhamento, substituição e retirada de fiações aéreas em desuso ou instaladas irregularmente;

II - estratégias de manutenção preventiva;

III - lista de vias prioritárias para execução das ações, considerando riscos à segurança e a estética urbana.

Art. 117-F - O município de Conselheiro Lafaiete poderá, em caráter excepcional e de emergência, notificar as empresas para realizarem a retirada ou a regularização de fios e cabos que representem riscos imediatos à segurança, à ordem pública ou à estética urbana.

Fls. 37

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025 – EMENDAS Nº 04 E 05

Parágrafo único - Caso a empresa notificada não atenda à determinação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa no valor de 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município) por notificação não atendida.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE JUNHO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA